



PUBLIQUE-SE EM

Folha No 06 do pros
No 0 de 1996
O funcionário

0104 111 197
16 - PAR
16-1243/1997

Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 10/96.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, que visa proibir a comercialização de botijão de gás com mais de dez anos de uso.

Determina que no botijão de gás deverão constar as datas de sua fabricação e validade e impõe ao infrator a multa de 20 (vinte) UFM's, aplicada em dobro na reincidência.

Muito embora os elevados propósitos que nortearam seu autor, o projeto não pode prosperar, como veremos.

Cumpra observar, primeiramente, que a Constituição Federal atribuiu competência privativa à União para legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia (art. 22, XII). Ao Ministério de Minas e Energia, através do Departamento Nacional de Combustíveis, compete regular o abastecimento nacional de petróleo e seus derivados.

Nestes termos, o Ministério das Minas e Energia editou a Portaria nº 334, de 10 de novembro de 1996, que estabelece prazos para a integral realização das atividades de destroca e requalificação de botijões de envasilhamento de GLP, além de revogar a Portaria MINFRA nº 843, de 31 de outubro de 1990.

Em seu artigo 1º, dispõe que:

"Art. 1º - Ficam estabelecidos os seguintes prazos para a integral realização das atividades de destroca e requalificação de botijões de envasilhamento de gás liquefeito de petróleo (GLP):

I - até 28 de novembro de 1996, para início de instalação dos Centros de Destrocas;

II - até 8 de outubro de 1997, para a conclusão de etapa de destroca dos botijões, entre as empresas distribuidoras de GLP;

III - até 10 de novembro de 2006, para a conclusão do processo de requalificação do estoque de 68.826.641 botijões existentes no mercado, fabricados até o ano de 1991, inclusive;

IV - até 10 de novembro de 2011, para a conclusão do processo de requalificação do estoque de 12.801.160 botijões existentes no mercado, fabricados entre os anos de 1992 e 1996."

Determina, ainda, a imposição de multa à empresa distribuidora que descumprir os prazos estabelecidos.

Portanto, o que a Portaria 334/96 impõe é que os botijões de gás, com 15 (quinze) anos, passem por um processo de requalificação.

Não cabe, portanto, à lei municipal proibir a comercialização de botijões de gás com mais de 10 anos de uso, já que o órgão competente para disciplinar a matéria estabeleceu o prazo de 15 anos para que o botijão passe por uma requalificação, o que não significa, de antemão, que não possa ser mais comercializado.

17 - RELCOM
17-0629/1997



PUBLIQUE-SE EM

Folha No. 01 do prog. No. 0 do 10 de 19 96 O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Não se pode fundamentar a propositura no poder de policia do Município ou em normas de proteção ao consumidor. O assunto transcende a competência municipal e deve ser tratado por lei federal.

O que poderia o Município é impor normas visando à segurança e bem-estar da coletividade, conforme as regras gerais estatuidas pela lei federal.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/11/97

[Signature]

[Signature] - Contrários

Salvatore
(Contrários)

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]